

V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO II

LUIZ GUSTAVO GONÇALVES RIBEIRO

MAIQUEL ÂNGELO DEZORDI WERMUTH

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigner Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito penal, processo penal e constituição II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro; Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth – Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-489-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Inovação, Direito e Sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito penal. 3. Processo penal. V Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2022 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO II

Apresentação

APRESENTAÇÃO

É de Muñoz Conde a lição segundo a qual, enquanto existir Direito Penal – e nas atuais condições deve-se ponderar que ele existirá por muito tempo –, deve existir também sempre alguém disposto a estudá-lo e analisá-lo racionalmente, de forma a convertê-lo em instrumento de mudança e progresso rumo a uma sociedade mais justa e igualitária, denunciando, para tanto, além das contradições que lhes são ínsitas, as contradições do sistema econômico que o condiciona.

Nesse sentido, os artigos aqui reunidos, apresentados no decorrer do V Encontro Virtual do CONPEDI, no âmbito do GT Direito Penal, Processo Penal e Constituição II, no dia 18 de junho de 2022, apresentam-se como contribuições valiosíssimas para todos e todas que se ocupam do estudo crítico das Ciências Criminais.

O artigo “O JUIZ DE GARANTIAS E A IMPARCIALIDADE NO PROCESSO PENAL: APORTES DO MODELO PROCESSUAL CHILENO”, de Sebastian Borges de Albuquerque Mello e Fernanda Malta Pereira, aborda a implantação do juiz de garantias no Código de Processo Penal brasileiro como elemento indispensável à imparcialidade do juiz no processo penal, já que preserva a cognição do magistrado destinado à sentença na fase de instrução.

Felipe Godoy Franco, no texto intitulado “A UTILIZAÇÃO DOS PARÂMETROS PARA A ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA SANCIONATÓRIA DO BACEN E CVM NO CÁLCULO DA PENA DOS CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL E CONTRA O MERCADO DE CAPITAIS” analisa se, e de que forma, os parâmetros previstos em normas que orientam a atuação do Bacen e da CVM podem ser utilizados no cálculo da pena dos crimes contra o sistema financeiro nacional e contra o mercado de capitais, especificamente quanto à interpretação das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal.

“A TESE DA DUPLA INIMPUTABILIDADE E A GARANTIA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE DO ADOLESCENTE EM CONFLITO COM A LEI”, de Isabela Furlan Rigolin e Alexander Rodrigues de Castro, aborda os fundamentos e a viabilidade legal da

tese mencionada no título do trabalho, salientando que ela aparenta ter aparato legal bem fundado e ser uma opção razoável para a solução do problema que a origina.

No artigo intitulado “ANÁLISE DE CONTRIBUIÇÕES E CONTRADIÇÕES DA EPISTEMOLOGIA GARANTISTA AO CONSTITUCIONALISMO”, Isadora Ribeiro Corrêa, Luiz Fernando Kazmierczak e Edinilson Donisete Machado promovem uma reflexão sobre perspectivas teóricas das correntes neoconstitucionalista e garantista, destacando que o garantismo pode ser considerado uma crítica ao neoconstitucionalismo, quando se opõe aos seus procedimentos e propõe um constitucionalismo garantista.

Mariana Colucci Goulart Martins Ferreira, no artigo “ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO APLICADA ÀS PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS EM PENITENCIÁRIAS: O CASO DO COMPLEXO PENITENCIÁRIO PÚBLICO-PRIVADO EM RIBEIRÃO DAS NEVES-MG”, aborda a análise econômica do Direito (AED) e a sua aplicação às parcerias público-privadas no âmbito de penitenciárias, especificamente em relação ao Complexo Penitenciário Público-Privado (CPPP) em Ribeirão das Neves-MG, salientando que o CPPP pode ser vislumbrado como uma amostra da AED no âmbito do processo de execução penal.

No artigo intitulado “O DIREITO DE REVISÃO PROVENIENTE DA RECUSA DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL: ANÁLISE DO HABEAS CORPUS N. 194.677/SP, DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL”, Jaroslana Bosse se debruça sobre o direito de revisão à negativa de oferta do Acordo de Não Persecução Penal previsto no §14 do art. 28-A do Código de Processo Penal, especialmente a partir da decisão da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal no Habeas Corpus n. 194.677/SP.

“O MÉTODO DA BUSCA PELA VERDADE NO PROCESSO PENAL À LUZ DA FILOSOFIA DO DIREITO”, de autoria de Ricardo Luiz Sichel e Thiago José Duarte Cabral, aborda a temática da verdade no processo penal, com enfoque na análise do material probatório como cerne da questão, à luz das críticas e visões desenvolvidas pela filosofia do Direito.

Deborah Soares Dallemole, no artigo intitulado “O ‘MENOR INFRATOR’ ENQUANTO INIMIGO PÚBLICO: A CONSTRUÇÃO DA PERICULOSIDADE JUVENIL”, analisa o histórico brasileiro com relação aos adolescentes e o crescimento de discursos punitivistas, em contraposição à Doutrina da Proteção Integral. A autora salienta que a construção da

imagem do delinquente juvenil afeta a responsabilização dos jovens que se incluem neste estereótipo, submetidos a chances maiores de sofrer medidas socioeducativas de mais intenso controle sobre sua liberdade.

Ythalo Frota Loureiro analisa, no artigo “POLÍCIAS ESTADUAIS E LOCAL DE CRIME: A COOPERAÇÃO POLICIAL E A ATUAÇÃO DE MILITARES DO ESTADO DO CEARÁ”, a necessidade de requalificar a relação entre Polícia Civil e Polícia Militar nos trabalhos de local de crime, à luz das disposições do Código de Processo Penal e da Portaria do Estado do Ceará que versa sobre o tema.

Em “O RISCO SOCIALMENTE PERMITIDO COMO CRITÉRIO DE AFASTAMENTO DA IMPUTAÇÃO PENAL NOS CRIMES AMBIENTAIS”, Betina Scherrer da Silva explicita o contexto da sociedade de risco, a partir da definição formulada por Ulrich Beck, realizando um estudo das bases teóricas do risco socialmente permitido e da relação deste instituto com os crimes ambientais.

No artigo “MÍDIA COMO FATOR DE EXPANSÃO DO DIREITO PENAL SEM FORMAÇÃO DE VALOR NEM MATURAÇÃO NECESSÁRIA PARA A CRIAÇÃO DA NORMA”, Derick Moura Jorge e Valter Foletto Santin analisam a expansão do direito penal a partir da influência exercida pela mídia que, diante do interesse momentâneo acerca de determinados assuntos, incentiva a criação e alteração das normas penais sem obediência ao tradicional caminho normativo, destacando que a pressão exercida pela mídia e pela opinião pública resulta na criação de normas penais desnecessárias, desproporcionais e irrazoáveis.

Rafael Fecury Nogueira e Gustavo Pastor da Silva Pinheiro, no artigo “CRÍTICAS AO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - ANPP A PARTIR DO GARANTISMO DE LUIGI FERRAJOLI”, asseveram que há uma clara ofensa aos direitos fundamentais no âmbito da justiça negociada no processo penal, importada de modo acrítico do sistema norte-americano para a legislação processual penal brasileira.

“O CRIME DE STALKING, O ASSÉDIO MORAL E OS DIREITOS DA PERSONALIDADE: REPERCUSSÕES NAS RELAÇÕES DE CONSUMO”, de autoria de Alexander Rodrigues de Castro e Fernanda Andreolla Borgio, analisa a disseminação do stalking e cyberstalking para todas as classes sociais nas relações de consumo online. Os autores buscam evidenciar como uma compreensão ampliada dos direitos da personalidade a partir de sua leitura conjunta com os direitos humanos contribui para compreender as maneiras como tais práticas ofendem a dignidade da pessoa humana.

Cristiano dos Anjos Lopes e Henriqueta Fernanda Chaves Alencar Ferreira Lima, no artigo intitulado “MODELAÇÃO ACUSATÓRIA DO SISTEMA PROCESSUAL PENAL BRASILEIRO E PODER INSTRUTÓRIO DO JUIZ: (IN) CONFORMIDADE CONSTITUCIONAL À LUZ DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE NÃO-CULPABILIDADE?”, destacam que o dever de observância à Constituição vem impactando no jus puniendi já que direitos e garantias fundamentais não podem ser desrespeitados sem a autorização do constituinte. Em razão disso, os autores discutem a modelagem acusatória e sua conformação constitucional, propondo reflexões práticas.

No texto “AS TENSÕES ENTRE O DIREITO PENAL E A RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA”, Karla Helenne Vicenzi e Fábio André Guaragni salientam que a dogmática jurídico-penal é diariamente confrontada com novas demandas inerentes ao desenvolvimento da sociedade, configurando um cenário expansionista, com novos bens jurídico-penais, cada vez mais desvinculados de pessoas individualizadas e marcados por pessoas indeterminadas. Nesse contexto, surgem discussões a respeito da responsabilidade penal da empresa, mormente ao que se refere à culpabilidade da pessoa jurídica.

Por fim, Lucas Spessatto e Bruna Vidal da Rocha, no estudo intitulado “O ARTIGO 492, I, ALÍNEA ‘E’ DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL E SEU DISSONAR À ORDEM CONSTITUCIONAL VIGENTE”, defendem a inconstitucionalidade da nova redação do artigo 492, I, “e”, do Código de Processo Penal, trazida pela Lei 13.964/19, diante dos prejuízos e incongruências da norma em relação à Constituição Federal de 1988, sobretudo no que se refere aos princípios da presunção de inocência, devido processo legal, amplitude e plenitude de defesa.

O(a) leitor(a), por certo, perceberá que os textos aqui reunidos, além de ecléticos, são críticos quanto à realidade do sistema penal, o que reflete o compromisso dos(as) autores(as) na busca pelo aperfeiçoamento do direito material e processual penal em prol da melhor e maior adequação ao texto constitucional e às demandas da contemporaneidade, dentro de um modelo integrado de Ciências Criminais.

Tenham todos(as) uma ótima leitura! É o que desejam os organizadores.

Prof. Dr. Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro – ESDHC

Prof. Dr. Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth – UNIJUÍ

O CRIME DE STALKING, O ASSÉDIO MORAL E OS DIREITOS DA PERSONALIDADE: REPERCUSSÕES NAS RELAÇÕES DE CONSUMO

THE CRIME OF STALKING, MORAL HARASSMENT AND PERSONAL RIGHTS: REPERCUSSIONS ON CONSUMER RELATIONS

Alexander Rodrigues de Castro ¹

Fernanda Andreolla Borgio ²

Resumo

Analisaremos a disseminação do stalking e cyberstalking para todas as classes sociais nas relações de consumo online. Demonstraremos como uma compreensão ampliada dos direitos da personalidade a partir de sua leitura conjunta com os direitos humanos contribui para compreender as maneiras como tais práticas ofendem a dignidade da pessoa humana. Assim, desenvolvimentos recentes na história do direito brasileiro que ampliam a compreensão dos direitos da personalidade superando a dicotomia entre direito público versus direito privado contribuem, no âmbito das relações de consumo, para a promoção do respeito à dignidade da pessoa humana de todos os usuários das redes sociais.

Palavras-chave: Assédio moral, Stalking, Relações de consumo, Direitos humanos, Direitos da personalidade

Abstract/Resumen/Résumé

We will analyze the dissemination of stalking and cyberstalking to all social classes in online consumer relations. We will demonstrate how an expanded understanding of personal rights (derived from their combined reading with human rights) contributes to the comprehension of the ways in which such practices injure the dignity of the human person. Therefore, recent developments in the history of Brazilian law that broaden the understanding of personal rights, overcoming the dichotomy between public law versus private law, contribute, in the context of consumer relations, to the promotion of the dignity of the human person of users of social media.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Moral harassment, Stalking, Consumer relations, Human rights, Personal rights

¹ Professor do curso de graduação e do programa de pós-graduação stricto sensu em ciências jurídicas da UniCesumar. Pesquisador do ICETI – Instituto Cesumar de Ciência, Tecnologia e Inovação.

² Mestranda em Ciências Jurídicas pelo Unicesumar. Especialista em Direito Civil e Processo Civil pela Universidade Estadual de Londrina. Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná – Câmpus Maringá.

1 INTRODUÇÃO

Nos dias atuais, é certo que a internet está disseminada para todas as classes sociais, não representando mais um privilégio para determinados grupos restritos. Já se encontram distantes os tempos em que grande, ou boa parte da sociedade, não entendia bem do que se tratava essa ferramenta, ou que não tinha acesso a ela.

Por isso, frente a tantas ferramentas tecnológicas, as redes sociais viraram palco de reproduções de sentimentos, alegrias, desabafos, opiniões políticas, debates religiosos, ideológicos, bem como todos os tipos de elementos inerentes às relações humanas que se possa imaginar.

Diferentemente da ideia que se tem na “vida real”, grande parte dos usuários da internet tendem a imaginar que a web se trata de uma “terra sem lei”, com a noção equivocada de que as ações nela praticadas não são passíveis de punição, seja de ordem civil ou penal.

No entanto, a verdade é que aqueles que praticam atos lesivos, mesmo nas redes sociais ou em qualquer outro segmento da internet, têm sim o dever de arcar com as consequências de seus atos.

Para isso, é necessário entender que o que existe é uma relação de consumo, ou seja, o usuário é o hipossuficiente da relação, a rede social seria o fornecedor e, entre eles, há o Código de Defesa do Consumidor.

De acordo com este códex, o fornecedor de produtos e serviços deve responder, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores pelos defeitos relativos ao produto ou prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Uma dos malefícios trazidos ao consumidor devido ao uso das redes sociais, é a perseguição virtual, onde o perseguidor usa tecnologia para assediar e intimidar as vítimas via redes sociais. Essa perseguição pode se tornar muito perigosa, abrindo uma gama fácil para o cometimento de crimes.

Por isso, no dia 31 de março de 2021 fora publicada a Lei 14.132, que adiciona no Código Penal o art.147-A, tipificando o crime de perseguição, qual seja, o *stalking*. Ainda que pareça inovador em um primeiro momento, demasiando um sentimento de segurança jurídica no ordenamento jurídico com um tipo penal específico, apenas coloca em evidência algo que a doutrina (nacional e estrangeira) já debate há tempos.

Urge destacar que em se tratando de direitos do consumidor, uma das questões mais importantes a serem levantadas, é o que diz respeito aos ilícitos penais, devido que, com a sua

prática, um expressivo número de pessoas pode ser atingido, e por consequência, há um forte clamor social por uma reprimenda à altura do dano causado.

No ambiente social, há condutas que podem violar de maneira individual ou coletiva, os direitos e interesses dos trabalhadores. falsificação de fotos ou o envio de mensagens privadas intimidantes. Muitas vezes, os stalkers virtuais espalham rumores maliciosos e fazem acusações falsas, ou até criam e publicam pornografia de vingança. Eles também podem se envolver em roubo de identidade e criar falsos perfis de mídias sociais ou blogs sobre a vítima.

E é exatamente neste sentido, que este estudo busca analisar como *o stalking*, o *cyberstalking* como formas de assédio podem acarretar danos a vida dos consumidores, bem como, o olhar legislativo e jurisprudencial para tratar destes temas e punir quem os comete.

Portanto, analisar esses fenômenos que vem ganhando cada vez mais espaço na mídia e roubado a atenção dos juristas nacionais se faz imperioso, pois é importantíssimo analisar o que estas implicações causam no ambiente social ao invadir o espaço da vítima, visto que, ao perseguir a vítima repetitivamente, usando de vários veículos para isto, torna-se um problema ilícito penal, uma vez que, passa a ferir os direitos da personalidade da pessoa perseguida dentro e fora do seu ambiente de consumo na *internet*, sendo tais direitos protegidos constitucionalmente, devendo ser protegidos de qualquer assédio.

De fato, o curioso e o que realmente chama a atenção é a forma que o judiciário irá se enquadrar com esses novos fenômenos jurídicos, onde um número cada vez maior de juristas vem entendendo que consumidor e fornecedor devem se assemelhar aos conteúdos da era digital, ao passo que os fornecedores digitais vem se tornando cada vez maiores e mais comuns na era pós moderna que se vive.

A metodologia utilizada foi a pesquisa teórica em obras, artigos científicos e textos. O método utilizado foi o indutivo, partindo do estudo das Leis 8.078/1990 e 14.132/21, porquanto, quais seriam suas consequências no meio ambiente de consumo e as mudanças jurídicas e sociais advindas destas.

2 A RELAÇÃO DE CONSUMO EXISTENTES ENTRE AS REDES SOCIAIS

A Internet se tornou algo indispensável no cotidiano das pessoas, principalmente quando o assunto é comunicação. Nesse sentido, vários aplicativos foram e ainda estão sendo desenvolvidos para viabilizar e facilitar o relacionamento entre as pessoas no meio virtual.

Com aumento das interações pessoais mantidas por aplicativos, passou-se a discutir como as relações entre os usuários e os aplicativos de redes sociais seriam reguladas.

De acordo com a funcionalidade oferecida pelos aplicativos e o papel do usuário, o entendimento adotado foi de que a relação jurídica que se estabelece entre usuário e o aplicativo de redes sociais é de consumo, sendo aplicada, portanto, as diretrizes da lei consumerista número 8.078/90.

Embora o usuário, em regra, não efetue pagamento para utilizar as redes sociais, é certo que os aplicativos auferem lucro de outra forma, como por exemplo, com campanhas publicitárias e demais formas de remuneração, o que implica dizer que, incontestavelmente, há sim relação de consumo.

Dessa forma, a remuneração de que trata o artigo 3º, §2º do Código de Defesa do Consumidor pode ser interpretada como um benefício, não se tratando, necessariamente, de valor econômico. Ou seja, a remuneração pode ser indireta, como compartilhamento de dados pelos usuários, que servem para divulgar o aplicativo que está sendo utilizado.

Nesse sentido o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro já tem precedente entendendo pela caracterização de relação de consumo entre um usuário e o aplicativo de rede social “Facebook”:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO POR CÂMARA CÍVEL ESPECIALIZADA. PROVEDOR DE CONTEÚDO. FACEBOOK. MENSAGENS OFENSIVAS. RELAÇÃO CONSUMERISTA. O Facebook é um site que presta o serviço de rede social, permitindo que os usuários conversem entre si e compartilhem mensagens, links, vídeos e fotografias. Neste sentido, como bem observado pelo Ministério Público, a relação jurídica firmada entre o prestador do serviço e o usuário pode ser qualificada como de consumo, já que preenchidos os requisitos previstos nos artigos 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor. Frisa-se que há claro posicionamento do Superior Tribunal de Justiça de que a legislação consumerista é aplicável aos serviços prestados em sítio eletrônico. Ao oferecer um serviço por meio do qual se possibilita que os usuários externem livremente sua opinião, deve o provedor de conteúdo ter o cuidado de propiciar meios para que, após notificado sobre os acontecimentos, não mais ocorram lesões aos usuários ou a terceiros, que poderão ser equiparados aos consumidores que se utilizam diretamente do serviço. Resolve-se o conflito para declarar a competência da Câmara Suscitante, 25ª Câmara Cível, para julgar o referido agravo de instrumento. (TJRJ, CC: 0043027-43.2014.8.19.0000, Rel. DES. MARIA AUGUSTA VAZ, Data de Julgamento: 27/10/2014, Data de Publicação: 05/11/2014).

RECURSO INOMINADO. CRIAÇÃO DE PERFIL FALSO EM SITE DE RELACIONAMENTO DA INTERNET. ORKUT. DIVULGAÇÃO DE FOTOS-MONTAGENS DE CUNHO VEXATÓRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO GOOGLE AFASTADA. RESPONSABILIDADE PELAS INFORMAÇÕES CONTIDAS. APLICAÇÃO DO CDC. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO REMUNERAÇÃO AINDA QUE DE FORMA INDIRETA CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO ART. 17 DO CDC. CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO. NÃO CONFIGURADA. POSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO PELO IP. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE DA RÉ PELO ANONIMATO POR ELA PERMITIDO. DO NEGÓCIO. OFENSA À MORAL DO AUTOR RECONHECIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA.

Embora a utilização do aplicativo seja gratuita, referida rede social obtém proveito mediante a divulgação e compartilhamento pelos seus usuários, atraindo a atenção de grandes empresas que pretendem divulgar propagandas em sua plataforma, daí o raciocínio de se aplicar o diploma consumerista.

Quanto maior a quantidade de usuários que utilizam o aplicativo, maior será a procura por empresas que desejam expor anúncios em referida rede, gerando lucro para o aplicativo de rede social. Assim, embora o aplicativo seja gratuito aos seus usuários, as redes sociais buscam lucro com a divulgação de anúncios em suas páginas, e essa dinâmica de prestação de serviços pode ser reconhecida como relação consumerista.

3 RESPONSABILIDADE CIVIL E O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Resumidamente temos os provedores de conteúdo, que são aqueles que disponibilizam as suas próprias informações na Internet, como sites de jornais e revistas, entre outros, e são objetivamente responsáveis pelo que disponibilizam na rede. Os provedores de acesso, como o próprio nome diz, são os que disponibilizam o acesso, viabilizam o uso da rede. Por fim temos os provedores de serviço ou de hospedagem, que colocam à disposição dos usuários espaço para que ele, usuário, use e disponibilize o seu próprio conteúdo, pode ser um site de e-commerce, uma rede social, um blog de alguém sobre determinado assunto entre tantas outras hipóteses.

Neste último caso, provedores de serviço, especialmente nas redes sociais é que temos presenciado desde excessos e atitudes pouco louváveis até fatos que se encontram tipificados no Código Penal. Mas de quem é a responsabilidade quando temos por exemplo casos de difamação, injúria, publicação de vídeos íntimos, posts denegrindo a imagem de alguém, ameaças e toda sorte de comportamentos ilícitos que temos presenciado nas redes sociais?

Certamente que o provedor de serviço não pode ser responsabilizado pelo que terceiros postam e publicam, mas tem o dever de uma vez que tomar ciência de que foi veiculado conteúdo ilícito ou ilegal, de retirar o mesmo o mais breve possível conforme podemos ver nas decisões a seguir:

EMENTA – Responsabilidade pelo fato do serviço – Provedor de internet, veiculador de rede social, que demora para cancelar ou retificar página on line – Dano Moral – Caracterização – Conduta omissiva configurada – Dever de remover imediatamente a publicação violadora dos direitos da

personalidade do ofendido – Satisfação de R\$ 3.110,00 arbitrada na origem – Majoração – Descabimento – Pertinência às Particularidades da lide – Sentença mantida – RITJSP, art. 252 – Recursos improvidos. Todavia, ressaltou que, a partir do momento em que o provedor toma conhecimento da existência do conteúdo ilegal, deve promover a sua remoção imediata; do contrário, será responsabilizado pelos danos daí decorrentes. Neste contexto, frisou que o provedor deve possuir meios que permitam a identificação dos seus usuários de forma a coibir o anonimato, sob pena de responder subjetivamente por culpa in omitendo. REsp 1.193.764-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 14/12/2010”.

Uma vez tendo tomado ciência da ilegalidade de determinado conteúdo, deve o provedor proceder à imediata exclusão daquele conteúdo sob pena de ter que indenizar o usuário vítima pelos danos que vierem a ser-lhe causados. E mais, parte da jurisprudência entende que o provedor tem o dever de identificar o autor do conteúdo ofensivo. Se o provedor não possui meios eficientes para identificar os autores da ilegalidade, entende a maioria da jurisprudência que este fato gera também o dever de indenizar.

No entanto, a forma das contratações também sofreram mutações consideráveis. Para não causar prejuízos ao consumidor, é necessário que as formas de contratação sejam revestidas de segurança e transparência nas informações, o que causa um desafio na atual sociedade de consumo, pois, é necessário moldar as formas de contratações do Código de Defesa do Consumidor a ponto que traga cada vez mais segurança jurídica para as partes, mesmo diante das mais variadas formas de contratação em uma era pós-moderna.

Neste sentido, a doutrina vem se posicionando no sentido de que é necessário revestir de segurança jurídica todas as partes numa negociação virtual. Para isto, no entendimento de MIRAGEM, 2013:

Discorrendo sobre a regulação jurídica do comércio eletrônico e a necessidade de maior proteção dos vulneráveis nos sistemas de troca por intermédio da Internet, ensina Cláudia Lima Marques que o mesmo possui uma unilateralidade visível e uma bilateralidade escondida, querendo indicar o desafio à correta compreensão do exercício da liberdade contratual nas transações estabelecidas pela Internet e o surgimento de uma nova vulnerabilidade eletrônica.

Para tanto, a desenvoltura desse novo meio de contratação vem sendo positiva para a maioria dos consumidores, bem como, as normas jurídicas que vem se aplicando mostram-se eficazes na sua grande maioria, o que vem trazendo certo conforto para a contratação virtual, impulsionando cada vez mais este mercado.

4 DO STALKING

Com a redação trazida através da Lei nº 14.132/2021, o legislador tipificou a conduta de *stalking*, que também pode ser praticada no ambiente de trabalho, configurando a prática de uma modalidade de assédio moral. Esse delito está previsto no artigo 147-A do Código Penal, e se trata de crime de ação pública condicionada a representação, e que, devido a sua natureza punitiva ter valor ínfimo, que se enquadra como crime de menor potencial ofensivo, seguindo os ditames da Lei 9.099/95. No entanto, o cenário pode mudar, se configurada em valor majorado, onde o aumento da pena *in abstracto* afasta-o, desse enquadramento.

A denominação “*stalking*” do inglês *to stalk*, tem sua origem no uso da caça, ou seja, se refere a reiterada perseguição da “presa”. Conquanto, trata-se de um crime habitual, uma vez que o dispositivo legal se refere à reiteração de condutas de perseguições, punida pelo dolo. Sendo assim, quem pratica o delito de *stalking* é chamado de *stalker* e quem sofre as perseguições deste personagem é denominado vítima de *stalking*.

Logo, entende-se por *stalking* o conjunto de atos praticados pelo agressor, na forma de assédio, perseguição e controle, repetida e insistentemente, pela comunicação pessoal, visual e telefônica, empregados no intento de criar a sensação de constante vigilância da vítima pelo *stalker* (perseguidor) (MATOS *et al.*, 2011).

O *stalking* implica num comportamento de assedio ou perseguição obsessiva, persistente e indesejada no qual há reiterada violação de privacidade, imposição de comunicações, vigilância e monitoramento da vítima que pode ir desde telefonema, ameaças e, nos casos mais graves, homicídio. É uma forma de violência na qual o sujeito ativo invade a esfera de privacidade de vítima, repetindo incessantemente a mesma ação por maneiras e atos variados, empregando táticas e meios diversos: ligações telefônica, mensagens ou telegramas, presentes não solicitados, recados em faixas afixadas nas proximidades da residência da vítima, espera da passagem por determinado lugar, frequência no mesmo local de lazer e comercial, entre outros (CALHAU, 2009).

Nas palavras de Amiky:

[...] grupo que também aparece regularmente como vítima de *stalkers* é o de profissionais ligados à área da saúde, como médicos, enfermeiros e psicólogos, em casos em que os pacientes, principalmente os cuidados por um longo período de tempo pelo mesmo profissional, acabam por confundir os termos da relação cuidador-paciente e/ou por não aceitarem uma distância imposta pelo fim do tratamento, por exemplo. (AMIKY, 2014, *on-line*)

Neste contexto, o *stalking* é fenômeno que acontece, em regra, entre duas pessoas (AMIKY, 2021) o *stalker* e a vítima. O *stalking* virtual pode incluir outros comportamentos que se destinam a intimidar as vítimas ou a tornar suas vidas insuportáveis. Por exemplo, os cyberstalkers podem ter como alvo as suas vítimas nas redes sociais, *bullying* e enviar mensagens ameaçadoras; podem piratear *e-mails*, para comunicar com os contatos da vítima, incluindo amigos e até empregadores.

O *stalking* virtual vai muito mais longe do que apenas seguir alguém de uma rede social. É a intenção de intimidar que é a característica que define o *stalking* virtual. E mais, o *stalker* tem a ação de rastrear a localização de uma pessoa e monitorar suas atividades on-line e no mundo real. Os *stalkers* virtuais são conhecidos por instalar dispositivos GPS nos carros das suas vítimas, usar *spyware* de geolocalização nos seus telefones e rastrear obsessivamente o paradeiro das suas vítimas através das redes sociais.

5 O CYBERSTALKING

Como já amplamente debatido no tópico anterior, o *stalking* se caracteriza por reiteradas ações de perseguição a um indivíduo, causando-lhe constrangimento e restrição de locomoção. A partir de então, será abordado como o *cyberstalking* se propaga no ambiente de social e quais suas características e diferenciação do *stalking* propriamente dito.

Diferentemente do *stalking*, o *cyberstalking* não se privilegia de um tipo penal exclusivo que o regule, uma vez que, se aplicam as regras do artigo 147-A do Código Penal. A bem verdade é que, o *cyberstalking* é uma modalidade de perseguição tal como o *stalking*, mas seu veículo de perseguição é específico, qual seja, todos os contatos mediados por uma plataforma digital: computar, *internet*, celular, *e-mail* etc.

Segundo Spitzberg e Cupach (2004, *on-line*), os contatos mediados são todas aquelas tentativas de comunicação feitas através da tecnologia, seja e-mail, telefonema, mensagens, redes sociais, internet em geral. Em sua forma mais intensa, esses contatos são conhecidos como *cyberstalking*. Não existem muitos estudos acerca da ligação do *stalking* pela internet e na vida real, porém existem indícios de que as pessoas que perseguem virtualmente, em geral, tentam contatar a vítima na vida real. Por sua vez, os *stalkers* da “vida real” costumam utilizar-se do meio cibernético para observar a vida de suas vítimas.

Isso implica dizer que, na atual era pós moderna em que estamos inseridos, as novas modalidades de trabalho que a população foi submetida (principalmente com o advento da

pandemia da COVID-19, que colocou milhares de pessoas no trabalho *home office*) e o avanço tecnológico extremo no qual estamos inseridos, fez com o que o *cyberstalking* tivesse um salto propaginoso.

Isso se dá, devido ao delito de *stalking* se apresentar como um tipo penal aberto, de modo que será necessária evidente valoração interpretativa para se estabelecer subjetivamente quais formas e meios de perseguição são capazes de configurar as situações exigidas pelo dispositivo. Não bastará a reiteração da conduta (GARCEZ, 2021).

Sendo então, um crime que pode ser praticado de forma livre, o *stalker* pode ser praticado por qualquer meio. Isso implica dizer que a perseguição reiterada pode se dar de forma real ou remota.

A perseguição real é aquela em que o *stalker*, desempenha o a perseguição presencial, ou seja, vai até os locais públicos ou privados, comparece no local de trabalho (podendo ser ou não seu superior hierárquico), rondar a casa, etc.

De outra banda, a perseguição remota é aquela realizada pelo *stalker*, mas de maneira distante, onde ele pode se ocultar da vítima. Por esse meio, a perseguição pode ser dada via *on-line* ou *off-line* (nesta ultima modalidade, se configura, por exemplo, pelo envio de cartas e flores, oferecer música em rádio, determinar entrega de encomendas) ou *on-line* (postagens nas redes sociais, envio de mensagens, ligações telefônicas, etc.).

Para os juristas, o *cyberstalking* se dá nesta ultima modalidade, quando o agente, utilizando-se de uma plataforma digital (remota), persegue a vítima de inúmeras formas. Portanto, trata-se também de um crime plurissubsistente, ou seja, é necessário que essas perseguições se deem reiteradas vezes, não havendo possibilidade de configuração deste tipo penal quando tratada de forma única.

Fica aqui uma observação, apesar de tratar-se de crime que exija reiteradas perseguições, essa reiteração de condutas não precisa ser, necessariamente, homogênea, via de regra não é necessário que o sujeito ativo reitere a mesma espécie de perseguição (podendo ser presencial, remota ou ambas), exigindo apenas que a perseguição seja reiterada.

Ademais, por se tratar de um novo delito, sabe-se que a jurisprudencia terá papel fundamental para regulamentar as punições e a caracterização deste delito, pois ainda não se tem muito julgados e nem entendimentos sobre este crime de perseguição, baseando-se em doutrinas para julgar os casos que pioneiramente vem acontecendo.

Assim caracterizar-se-a o crime quando num dado momento, o *stalker* perseguir pessoalmente a vítima, e num segundo momento, enviar mensagens pelas redes sociais. Poranto, o crime poderá se caracterizar ainda que o abusador altere a espécie de perseguição,

inclusive mesclando atos reais com remotos.

6 LESÃO AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE NOS DELITOS DE *STALKING* E *CYBERSTALKING*

Como já amplamente discutido, o *stalking* e o *cybertalking* são modalidades de assédio aos direitos da personalidade, que acabam desequilibrando e desarmonizando o espaço social, podendo ser o agressor, denominado de *stalker* um superior hierárquico, como também, colegas de trabalho ou clientes, se concretizando de maneiras presenciais ou remotas (via plataformas digitais).

Como observado, tanto o assédio social, quanto o *stalking* e o *cyberstalking*, representam uma gama de atividades que podem ocorrer cara a cara ou como conversas próximas. Esse comportamento inclui tentativas de contato com a vítima como sentar próximo a ela em locais públicos, aparições em vários locais em que ela esteja, intrusão na conversa da pessoa com terceiros, invasão do espaço pessoal, procurar se engajar em atividades comuns e frequentar os mesmos locais, assim como tentativas de contato através de terceiros.

Nas palavras de Fermentão (2006), no mundo atual, a sociedade vive a evolução da ciência e da tecnologia. Diante desse quadro, é inegável a importância dos direitos da personalidade para garantir o respeito à vida, à liberdade, à dignidade, à integridade física, ao nome, ao segredo, aos valores morais e intelectuais, todos necessários ao desenvolvimento da personalidade humana.

Bem colocado por Doneda (2005), esse desenvolvimento tecnológico e a atual dinâmica social criam uma demanda de proteção à pessoa humana que deve ser realizada com novos instrumentos e por todo o ordenamento.

Hirigoyen (2002, p. 65), psiquiatra e psicanalista francesa, define o assédio como “toda e qualquer conduta abusiva, manifestando-se, sobretudo por comportamentos, palavras, atos, gestos, escritos que possam trazer dano à personalidade, à dignidade ou à integridade psíquica ou física de uma pessoa, por em perigo seu eu pessoal ou degradar o ambiente social”. É uma “violência sub-reptícia, não assinalável, que, no entanto é muito destrutiva”. Cada ataque isolado não é muito grave, mas é o efeito acumulativo dos micro-traumatismos frequentes e repetidos que constitui a agressão. O estilo específico de agressão é variável de acordo como os meios socioculturais e setores profissionais, com a continuação sistemática, toda pessoa visada se sentem atingida.

Segundo Monteiro (2012), a Constituição Federal de 1988 enumerou em seu Art. 5º,

dentre outros, novamente sem enumeração taxativa, o direito à vida, à liberdade, à igualdade, à integridade física, à inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem, não se podendo esquecer a proibição de tortura e de atos que degradem o ser humano.

O fato de um direito não estar citado na Constituição ou no Código Civil não quer dizer que ele não exista ou que não goze de proteção legal. Os direitos da personalidade reputam-se direitos subjetivos privados não patrimoniais. De fato, visam proteger a pessoa em face de todos os demais particulares, sendo oponíveis *erga omnes* (DUTRA; LOPES, 20XX).

Nesse interim, foi possível identificar que o assédio social e suas modalidades como o *stalking* e o *cyberstalking* restringem a locomoção, a vida, a liberdade e praticamente todos os direitos da personalidade do indivíduo, podendo até mesmo, levar o ser humano a tirar a própria vida em decorrência dos distúrbios mentais ocasionados pelos demasiados tipos de violência moral.

Para isto, a legislação acresceu no texto penal, o crime de *stalking* que prevê a mesma punibilidade do *cyberstalking*, pois o último é derivado do primeiro. No entanto, se tratando da seara consumerista, não houve avanços significativos, pois não há nenhuma qualificadora a se aplicar quando a perseguição se der no ambiente de consumo, a título de punibilidade.

O que se espera com a recente aplicação da lei 14.132/21, é que se coiba tais atos que lesem os direitos da personalidade dos cidadãos, buscando equilibrar as relações jurídicas por meio da segurança jurídica que se aguarda da aplicação das leis.

Embora se trata de uma lei de menor potencial ofensivo e que suas qualificadores não mudem o cenário, essa resposta penal é uma forma de resposta ao clamor social para que os abusos sejam diminuídos.

Portanto, por mais inofensiva que esta nova lei pareça ser, serve, a priori, de barreira para que crimes mais graves não ocorram, pois é sabido que todos os crimes de maiores potenciais, começam com os pequenos delitos, e quem sabe com esta intervenção estatal e a segurança jurídica trazida por ela, possa ser uma resposta social sadia para todos aqueles que tem o seu direito deturpado.

7 STALKING: DELITO COMO FORMA DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO

Como já debatido nos tópicos anteriores, a principal característica do *stalking* é a reiterada perseguição à vítima. Ao apurar com ricos detalhes, entende-se que as mulheres são as principais vítimas, o que pode classificar esse delito como uma forma de violência de gênero.

Em países mais desenvolvidos, esse delito foi tipificado há muito tempo. Na Itália por

exemplo, o delito foi considerado crime no ano de 2009. Já na Alemanha anteriormente ao ano de 2007 e na Espanha em 2015, enquanto no Brasil, apenas em 2021.

A repetição é válida, o *stalking* guarda relação com as atividades de caça, pois visa “espreitar em busca da ocasião para o ataque”, através de um comportamento perseguidor insistente, como a aqueles animais que são presas de caçadores obcecados, tendo em vista que essa relação entre caça e caçador coloca a mulher como principal vítima desse ataque.

O *stalking*, sobretudo, além das condutas incriminadas, comporta um dano à tranquilidade psíquica, à livre autodeterminação – onde coloca a vítima obrigatoriamente a uma mudança repentina de seus atos e atitudes em detrimento dos ataques sofridos – e, obviamente, à liberdade moral da vítima.

Ao analisar o delito sob o aspecto criminológico, é possível afirmar que não se trata de um fenômeno unitário, ou seja, não acontece de uma forma apenas, e muito menos afirmar que se trate de uma forma geral e taxativa.

Como um fenômeno sociológico, o *stalker* (vulgo perseguidor), realiza em face da vítima assédios insistentes, perturbações exacerbadas e de forma reiterada, como maneira a incidir negativamente sobre a qualidade de vida, instaurando um tipo de vigilância e controle sobre a vítima.

O objeto do tipo penal abarcado pelo delito de *stalking* é motivado por várias maneiras, como por exemplo, em constranger a vítima a reatar uma relação amorosa com o *stalker*, nem que seja por ciúmes ou medo.

Nessa via, a tipologia das condutas persecutórias majoritariamente sofrida pelas mulheres, aquelas mais frequentemente verificadas, comumente cometida por ex-parceiros, são: a) envio de mensagens, telefonemas, e-mails, cartas ou presentes indesejados; b) pedidos repetidos de encontros; c) esperar a vítima fora de sua casa/ trabalho/escola; d) procurar insistentemente falar com a mulher contra a sua vontade; e) segui-la ou espiá-la; f) dirigir comentários ofensivos a ela; g) ameaça de fazer mal aos filhos ou a outras pessoas próximas a vítima (ISTAT, 2002).

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Buscar a construção de uma sociedade sadia e harmonioso é um exercício diário que deve ser iniciado através das interações sociais positivas no cotidiano. A igualdade entre todos dentro de suas atribuições começa, assim, com a não reprodução de discursos e ações segregacionistas, com a intervenção, em favor da equidade, em conflitos onde se evidenciam

aspectos vexatórios e perseguidores, procurando sempre a defesa incansavelmente dos direitos e deveres aos mais vulneráveis, quais sejam, os consumidores.

Como foi possível vislumbrar no decorrer deste trabalho, o delito de *stalking* pode ser configurado das mais diversas formas, onde o *stalker*, às vezes, espalha boatos sobre a conduta profissional ou moral da vítima, divulga que é portadora de um mal grave, que foi demitida do emprego, que fugiu, que está vendendo sua residência, que perdeu dinheiro no jogo, que é procurada pela polícia etc., sendo que dessa forma, o abusador vai ganhando, com isso, poder psicológico sobre o sujeito passivo, como se fosse o controlador geral dos movimentos (CALHAU, 2009).

Ao estudar esse comportamento de perseguir a “caça” conclui-se que este comportamento possui determinadas peculiaridades: 1ª) invasão de privacidade da vítima; 2ª) repetição de atos; 3ª) dano à integridade psicológica e emocional do sujeito passivo; 4ª) lesão à sua reputação; 5ª) alteração do seu modo de vida; 6ª) restrição à sua liberdade de locomoção.

Esses comportamentos deverão ser repetitivos e poderão se cumular de forma presencial ou remota (*ex vi.* na configuração remota, o delito passa a se chamar de *cyberstalking*). Uma visão importante que se deve ter em mente é que, mesmo com o advento da lei que pune o *stalking*, na seara consumeirista, não até o momento nada efetivamente decidido. É certo que a perseguição no meio de consumo vem sendo reconhecida há algum tempo, mas no tipo penal em específico, o legislador não tomou o cuidado de prever uma majorante caso o delito ocorra no meio ambiente de consumo.

Concluiu-se de igual forma que, as mulheres são as principais vítimas deste crime, o que pode classificar esse delito como uma forma de violência de gênero, o que causa uma atenção principal a este grupo de pessoas, pois conclui-se que o público feminino apresenta maior vulnerabilidade para ser acometida pelo delito de *stalking* e *cyberstalking*, devido aos traços do de sujeito ativo e passivo.

Neste jaez, de acordo com os juristas e doutrinadores brasileiros, frente a essa nova tipificação penal que engloba por analogia a seara consumeirista, a vítima de assédio moraperseguição na modalidade de *stalking* ou *ciberstalking* pode ingressar com uma ação cível na justiça comum ou no juizado, onde é competência exclusiva para a discussão de conflitos referentes a isso, e podendo igualmente, recorrer a seara criminal por meio de uma ação penal condicionada a representação, para coibir o malfeitor.

Este fato, até o momento, não é entendido como *bis in idem*, pois não é novidade alguma no direito pátrio, que um evento danoso repercute em mais de uma área, afim de que o dano seja ao menos reparado, se não for possível retornar ao seu estado *quo ante*.

Portanto, os juristas e doutrinadores estão de certa forma, ansiosos para os próximos capítulos que estão por vir, tratando-se a respeito do enquadramento do *stalking* como ação punidora no ambiente de consumo.

O que entende-se, a pronto modo, é que, a criação do delito de *stalking* não surgiu com a finalidade de solucionar nenhum problema específico na área do consumo, embora neste cenário também ocorra, mas sim, para coibir toda e qualquer perseguição que traga prejuízos a vida da vítima. Logo, pode-se afirmar que haverá com certeza um diálogo das fontes entre o direito penal e o direito do consumidor.

Conclui-se então que, em busca de solucionar uma lacuna com natureza criminal, a lei que prevê a perseguição como crime veio trazer segurança jurídica a todos aqueles que são perseguidos em qualquer ambiente e em qualquer local. O que vai nos custar, a primeiro momento, é saber aplicar com eficácia essa lei, para que ela surta os efeitos desejáveis.

REFERÊNCIAS

AMIKY, Luciana Gerbovic. **Stalking**. São Paulo: 2014, p. 119. Dissertação de Mestrado em Direito Civil da PUC-SP. Disponível em: <<https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/6555/1/Luciana%20Gerbovic%20Amiky.pdf>>. Acesso em: 02 out. 2021.

MIRAGEM, Bruno. **Curso de direito do consumidor**. 4ª ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 463.

Epa! Vimos que você copiou o texto. Sem problemas, desde que cite o link:
<https://www.migalhas.com.br/depeso/303209/a-protecao-das-relacoes-de-consumo-na-era-digital>

CALHAU, Lélío Braga. **Bullying: o que você precisa saber**. Niterói, RJ: Impetus, 2009.

CARVALHO, Célia Sofia de Sousa. **Ciberstalking: prevalência na população universitária da Universidade do Minho**. 2011. Dissertação (Mestrado Integrado em Psicologia) – Universidade do Minho, Minho, 2011, 45 p. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/1822/18638>>. Acesso em: 03 out. 2021.

CARVALHO, Gisele Mendes de et al. **Assédio moral no ambiente de trabalho: uma proposta de criminalização**. Curitiba: JM Livraria Jurídica e Editora, 2013, p. 105.

DIAS, Sandra. **O ASSÉDIO MORAL E SUAS NOVAS FORMAS**. Disponível em: http://gestae.org.br/assets/files/ASSEDIO_MORAL_E_SUAS_NOVAS_FORMAS.pdf. Acesso em: 03 out. 2021.

DONEDA, Danilo. Os direitos da personalidade no código civil. **Revista da Faculdade de Direito de Campos**, Campos, v. 6, n. 6, 2005. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmninnibpcajpcgclefindmkaj/viewer.html?pdfurl=http%3A%2F%2Ffdc.br%2FArquivos%2FMestrado%2FRevistas%2FRevista06%2FDocente%2F03.pdf&clen=85706&chunk=true>. Acesso em: 01 out. 2021.

DUTRA, Leonardo Leandro e Silva; LOPES, Gleice Finamori. **Evolução históricoconceitual dos Direitos da Personalidade**. Disponível em: . Acesso em: 04 out. 2021.

FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues. Os direitos da personalidade como direitos essenciais e a subjetividade do direito. **Revista Jurídica Cesumar**, v. 6, n. 1, p. 241-266, 2006. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/313/172>. Acesso em: 01 out. 2021.

GARCEZ, William. **Lei 14.132/21: A tipificação do crime de perseguição (stalking)**, 2021. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2021/04/28/lei-14-13221-tipificacao-crime-de-perseguiçao-stalking/>. Acesso em: 03 out. 2021.

HOUÍASS, A. e Villar, M.S. **Dicionário da Língua Portuguesa**; Rio Janeiro: Editora Objetiva, 2001.

HIRIGOYEN, Marie-France. **Assédio Moral. A violência no cotidiano**. 3. Ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002.

ISTAT. *Stalking sulle done*: Anno 2014, p.2 (prospetto 1). Disponível em: www.istat.it.

JESUS, Damásio E. de. **Stalking**. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 13, n. 1655, 12 jan. 2008. Disponível em: . Acesso em: 04 out. 2021.

LEYMANN, Heinz. **The Mobbing Encyclopedia**. 1996. Disponível em: www.leymann.se/English/frame.html. Acesso em: 03 out. 2021.

MATOS, Marlene; GRANGEIA, Helena; FERREIRA, Célia; AZEVEDO, Vanessa. **Inquérito de vitimização por stalking. Relatório de investigação**. Braga: Universidade do Minho, Escola de Psicologia, 2011.

MONTEIRO, Washington de Barros; PINTO, Ana Cristina de Barros Monteiro França. **Curso de Direito Civil: Parte Geral**. 44. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

NOBREGA, Priscila Ponte. **Stalking ou perseguição obsessiva: a responsabilidade civil frente aos direitos da personalidade**. Disponível em: http://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/25452/1/2016_tcc_ppnobrega.pdf. Acesso em: 03 out. 2021.

TJ-SC - RI: 20137000485 Itajaí 2013.700048-5, Relator: Roque Cerutti, Data de Julgamento: 15/07/2013, Sétima Turma de Recursos – Itajaí.

TJ-RJ - CC: 00430274320148190000 RJ 0043027-43.2014.8.19.0000, Relator: DES.

MARIA AUGUSTA VAZ, Data de Julgamento: 27/10/2014, OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL.

REsp 1.193.764-SP, Rel. Min. Nancy Andrichi, julgado em 14/12/2010.

SILVA, Leda Maria Messias da. **O ASSÉDIO MORAL À LUZ DA REFORMA TRABALHISTA E A DIGNIDADE DO EMPREGADO**. Disponível em: <https://revista.fdsu.edu.br/index.php/revistafdsu/article/view/279/270>. Acesso em: 03 out. 2021.

SPITZBERG, Brian; CUPACH, William. **The State of the Art of Stalking: Taking Stock of the Emerging Literature. Aggression and Violent Behavior: A Review Journal**, San Diego, v. 12, n. 1, 2004. Disponível em: . Acesso em: 03 de outubro de 2021.